



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Renata Jodas Tafner		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, que indeferiu o pedido de reconhecimento de diploma de mestrado em Ciências da Educação, obtido na Universidad Gran Asunción – Unigran, na cidade de Assunção, no Paraguai.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
PROCESSO Nº: 23000.029034/2024-67	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 605/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, que indeferiu o pedido de reconhecimento de diploma de mestrado em Ciências da Educação, obtido por Renata Jodas Tafner na Universidad Gran Asunción – Unigran, na cidade de Assunção, no Paraguai.

A recorrente apresentou recurso, por intermédio do escritório Maicon Rocha Advogados, responsável pelo protocolo no Conselho Nacional de Educação – CNE (documento SEI nº 5053623), e ressalta que no presente caso a sua pretensão é a anulação do ato administrativo que determinou o cancelamento do reconhecimento do seu diploma estrangeiro, obtido há mais de 5 (cinco) anos, por conta de exigências documentais supervenientes à própria expedição do certificado e que não constavam em edital e resoluções vigentes à época. Ou seja, a recorrente obteve o reconhecimento de seu diploma de mestrado em 29 de janeiro de 2019 e, somente após esse fato, a UFRJ procedeu à anulação.

Nesse sentido, o art. 23, *caput*, da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, prevê que no caso de o reconhecimento de diploma ser denegado pela universidade pública avaliadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, a requerente terá direito a nova solicitação em outra universidade, ficando vedadas solicitações iguais e concomitantes para mais de uma universidade, nos termos do art. 17, *caput*, § 7º da referida resolução.

A UFRJ, em sessão do Conselho Universitário do dia 6 de junho de 2024 aprovou, por ampla maioria, o Parecer nº 125/2023-CONSUNI/CET (documento SEI nº 3748142), indeferindo o pleito da interessada.

A recorrente apresentou recurso ao CNE, a fim de que a UFRJ deixe de anular o reconhecimento do seu diploma estrangeiro, com os argumentos que serão relatados abaixo:

[...]

É absolutamente ilegal e foge a qualquer razoabilidade a UFRJ realizar uma NOVA análise de equivalência de curso e ADOTAR NOVOS CRITÉRIOS não previstos em Resoluções que regem o tema.

Observe-se que a Universidade trazia, no sítio eletrônico <https://xn--graduao-2wa9a.ufrj.br/index.php/faq-dip>, orientações prestadas pela Divisão de Diplomas – DIP, deixando indene que para obter o reconhecimento de diploma estrangeiro somente eram necessários os seguintes documentos:

[...]

Ainda, temos que o Edital de reconhecimento de Diplomas ao qual a Peticionante se submeteu e que, à época estava disponível no site da PR2-UFRJ, vinculado ao link de acesso <http://posgraduacao.ufrj.br/reconhecimentoDiploma>, previa somente as seguintes exigências:

[...]

Como podemos verificar no acervo de documentos vinculados ao Processo Administrativo em epígrafe, **a Requerente cumpriu todas as exigências do processo de reconhecimento, tendo recebido parecer favorável ao reconhecimento de diploma, que foi registrado e findo.**

Assim, não é justo ou razoável que a Universidade pretenda, mais de 5 (cinco) anos após o registro, revogar o reconhecimento do seu título sob a alegação de que deveriam ter sido avaliadas equivalências não observadas, exigindo documentos que não constavam no Edital acima ou nas Portarias e Resoluções vigentes à época da tramitação do processo de reconhecimento.

Assim, as exigências suscitadas pela Universidade, emitidas após a recomendação PR/RJ/FMA/Nº 01/2020, expedida pelo MPF, são absolutamente inaplicáveis ao caso da Recorrente.

Com efeito, à época em que a Peticionante submeteu seu título ao processo administrativo de reconhecimento de diploma nº. 23079.014268/2018-58, a instituição **não fez nenhuma exigência de equivalência que implicasse na comprovação de residência no exterior durante todo o período do curso.**

Isto, tampouco, constava no Edital lançado (supracolacionado). Portanto, estas exigências, decorrentes da recomendação do Ministério Público Federal expedida através do ofício nº 410 - PR/RJ/FMA, de 14 de janeiro de 2020, não devem ser aplicadas aos processos administrativos já findos.

Dessa forma, devem ser aplicadas ao processo de reconhecimento as regras vigentes à época do edital e da submissão do título para validação, sob pena de grave violação à segurança jurídica, por atingir ao ato jurídico perfeito e ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. XXXVI e art. 37, caput, ambos da CRFB/88; art. 366 e art. 77, caput, ambos da CERJ).

Aplicar, de forma retroativa, regra nova não prevista no Edital a que a Recorrente se submeteu, configura afronta ao princípio da segurança jurídica, citamos como exemplo a jurisprudência dominante do Eg. Supremo Tribunal Federal que predica a impossibilidade de aplicação retroativa de regra nova após início de concurso público.

Assim, é incabível a recomendação de anulação do ato administrativo de validação do diploma de mestrado da Recorrente sob o fundamento de não terem sido atendidos critérios novos, posteriormente observados e exigidos após o arquivamento do processo administrativo originário que culminou na revalidação do título.

DOS LIMITES IMPOSTOS À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

Em que pese a Administração Pública tenha o direito de rever seus próprios atos, não pode fazê-lo de forma ilimitada, tão pouco quando pretende aplicar critérios e exigências novas a situações jurídicas já aperfeiçoadas no passado, violando, portanto, o princípio da segurança jurídica e a legalidade administrativa.

*Ainda, é importante destacar que o tema escolhido para nortear o projeto de pesquisa desenvolvido pela Peticionante, **envolveu objetos de pesquisa de seu meio social habitual, e com enfoque nas pautas da educação ministrada no território nacional.***

A tese de mestrado desenvolvida abordava o “Espaço Educador na educação infantil”.

Não sendo, portanto, razoável a exigência de comprovação de presença da Peticionante na instituição de ensino durante todo o período do curso quando o campo e objeto de sua pesquisa estavam situados no Brasil – local em que os pontos centrais da tese, objeto dos estudos da Requerente, poderiam ser observados, analisados e desenvolvidos.

Embora a Administração possa exercer o princípio da autotutela, isso não pode ser feito sem a devida observância de princípios como o da legalidade, vinculação ao edital, razoabilidade e o da segurança jurídica.

A discricionariedade da Administração não pode desbordar para arbitrariedade, sendo certo que as universidades devem se sujeitar às normas que regem a matéria. Nesse ponto, destaco as seguintes disposições da Resolução nº 3/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme abaixo:

[...]

Art. 18 (...)

§ 4º O(A) requerente do reconhecimento de diploma estrangeiro deverá atender às solicitações de informação da universidade reconhecedora, além da apresentação dos seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e autenticado por autoridade consular competente;

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade

consular competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a datada defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade consular competente; e

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos;

IV - cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação; e

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

Como se pode notar, não existe previsão sobre **“documentos que comprovem a frequência presencial nos conteúdos ministrados”**, no rol do art. 18, § 4º da Resolução nº 03/2016 do MEC, ora citado pela UFRJ, como também não havia previsão no edital de reconhecimento de diploma lançado pela UFRJ.

E a própria UFRJ afirma a ausência de qualquer previsão legal ou editalícia sobre os documentos acima citados, no Termo de Declaração juntado nos autos da Notícia de Fato nº: 1.30.001.001857/2019-61, que será esmiuçada em tópico a seguir.

Dessa feita, em hipótese alguma poderá ser anulado o ato de reconhecimento do diploma da Peticionante com fundamento na falta de comprovação do caráter presencial do curso, da frequência da Peticionante nas aulas ou atividades ou em razão da maneira como a Universidade estrangeira organizou o currículo do curso – haja vista que tudo isto já foi analisado anteriormente, tendo a UFRJ aceitado a equivalência do diploma.

E nem se diga quanto à forma e modo, de como foram exigidos os documentos supervenientes ao edital de reconhecimento, previstos no art. 18, § 4º da Resolução nº 03/2016 do MEC, após mais de 5 (cinco) anos do registro do diploma.

A Requerente juntou todos os documentos exigidos pela UFRJ, quando efetuou o protocolo de seu processo de reconhecimento de diploma, tanto que obteve o certificado de reconhecimento, confiando na autonomia didático- científica e administrativa da UFRJ, e a obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (artigo 207 da CRFB).

Para que não haja réstia de dúvidas, que as exigências ilegais realizadas pela Administração, não estavam previstas em edital, normas administrativas, e tão pouco em lei, colacionamos abaixo o termo de declaração, nos autos da Notícia de Fato nº: 1.30.001.001857/2019-61, **onde a UFRJ reconhece todas as ilegalidades praticadas, sendo fato incontroverso, diante da prova pré-constituída abaixo exposta.**

[...]

QUE, a partir de 26/7/2018, houve a suspensão de novos requerimentos de revalidação de diplomas de Mestrado e Doutorado obtidos no exterior, haja vista que a UFRJ está promovendo alterações na normatização da matéria, e a suspensão perdura até a data de hoje; QUE a Procuradoria Federal que atua junto à UFRJ sugeriu a inclusão de norma exigindo a comprovação de residência no exterior em relação aos futuros requerimentos de revalidação de diplomas de Mestrado e Doutorado obtidos no exterior;

Tendo em vista que há processos em trâmite e que nos presentes autos há indícios de possíveis fraudes perpetradas contra a UFRJ, o que configura em tese a prática de ilícitos penais, o MPF requisita que nos processos administrativos em andamento a UFRJ somente defira os pedidos de revalidação de diplomas obtidos no exterior caso os requerentes comprovem residência ou permanência no exterior dentro do período constante no Histórico Escolar.

Ou seja, resta claro que o MPF "requisitou" à Administração que a mesma viole o princípio da legalidade, da vinculação ao edital, e da moralidade administrativa, exigindo até mesmo documentos não previstos em lei, como comprovante de residência do exterior, além de documentos não previstos em edital, e ainda, que a UFRJ somente defira os pedidos de revalidação de diplomas obtidos no exterior, DOS PROCESSOS EM ANDAMENTO E FUTUROS REQUERIMENTOS PROTOCOLADOS, com os documentos que o MPF julgou serem suficientes, conforme abaixo:

"QUE a Procuradoria Federal que atua junto à UFRJ sugeriu a inclusão de norma exigindo a comprovação de residência no exterior em relação aos futuros requerimentos de revalidação de diplomas de Mestrado e Doutorado obtidos no exterior;"

"o MPF requisita que nos processos administrativos em andamento a UFRJ somente defira os pedidos de revalidação de diplomas obtidos no exterior caso os requerentes comprovem residência ou permanência no exterior dentro do período constante no Histórico Escolar."

Por óbvio, tal modificação sugerida pelo MPF, não se aplica aos processos em trâmite, tampouco aos processos já finalizados, como o da Requerente.

Trata-se de um total absurdo, ainda mais pelo fato de que a Administração foi mais além, e fez esta exigência, inclusive, para os processos já finalizados, de pessoas que concluíram o árduo processo de reconhecimento, com o diploma já em mãos.

A instituição de ensino superior, ao colocar seu serviço de intermediação de reconhecimento de diploma à disposição dos interessados, atrai para si a responsabilidade de fazê-lo e **não pode se prestar a querer desfazê-lo a qualquer tempo, e sob qualquer pretexto, trazendo em seu bojo ameaçador, consequências psicológicas, financeiras e sociais seríssimas.**

É importante destacar que a anulação de ato administrativo vinculado já praticado, não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação ou controle.

Ou seja, não pode agora, a Administração acrescentar exigências documentais supervenientes a um edital já publicado e todo o seu processo já exaurido, sem o mínimo de razoabilidade na sua análise, causando total insegurança jurídica, e ferindo o princípio da vinculação ao edital e da moralidade administrativa.

A publicação do edital torna explícitas **quais são as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração e aqueles que sustentarão as suas teses.** Daí a necessária observância bilateral, o poder público exhibe suas condições e o aluno, **inscrevendo-se, concorda com elas**, estando estabelecido o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações.

As considerações expendidas permitem concluir **que a Universidade encontra-se tão ou mais sujeita à observância do Edital que os alunos, pelo simples fato de que presidiu sua elaboração e, portanto, escolheu seu conteúdo, de acordo com a sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal.**

Lançar um edital de reconhecimento de diploma estrangeiro, não é só regular o procedimento, mas sim, **assumir um compromisso** com os seus participantes inscritos!

Internamente, em meados do ano de 2018, a UFRJ paralisou o recebimento de processos referentes à reconhecimento de diplomas emitidos no Exterior. Porém, somente em junho de 2019, o MPF envolveu-se no caso, **a partir de uma “denúncia”, de um membro do Conselho de Ensino para Graduados**, órgão superior da UFRJ, que trata das questões que envolvem a pós-graduação e pesquisa (conselho que dentre outras funções, aprova ou rejeita o reconhecimento de diplomas emitidos no exterior).

De acordo com a Notícia de Fato Nº 130001001307/2019-41 (MPF), o noticiante informa que faz parte do referido conselho, e **levanta dúvidas** acerca do alto quantitativo de requerimentos recebidos pela UFRJ, **em especial de alunos que residem em localidades distantes da UFRJ**, mesmo sabendo que essa **xenofobia é uma segregação socioespacial lamentável, e demonstra a suspeição de seus membros**, além de estar ferindo direitos básicos destes alunos, pois o art. 3º da Portaria 22 do MEC de 13 de dezembro de 2016, estabelece que: **“Fica vedada a discriminação dos pedidos de revalidação ou de reconhecimento com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma”.**

Vejamos o trecho em que o “denunciante”, que é advogado (OAB-RJ 64.002), discrimina os alunos que não residem no Rio de Janeiro:

“Analisando alguns processos verifiquei algo que me chamou a atenção. A maioria dos processos é de pessoas que residiam fora do Rio de Janeiro, em especial do nordeste, centro-oeste e interior de Minas Gerais e as

revalidações dos diplomas eram na maioria do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Educação

A minha experiência de vida como gestor na área pública me fez acender uma luz vermelha: Qual a razão de pessoas de outros estados e regiões do país, com diplomas obtidos no Paraguai, estava vindo para UFRJ homologar a sua formação?”

Mesmo sendo uma acusação lamentável, o “denunciante” respondeu suas próprias perguntas, vejamos:

“A entrada do processo de homologação necessita do pagamento de uma taxa. Cada universidade tem a plena liberdade de estabelecer o valor da taxa, no entanto, a UFRJ cobra a menor taxa, mesmo sendo a 2ª do ranking das universidades brasileiras:

(...)

Mesmo sendo a taxa mais baixa isso não justificaria os números dos processos que passam pela Faculdade de Educação, em especial, os oriundos do Paraguai. Isso pelo fato das pessoas interessadas nos processos residirem em locais distantes do Rio de Janeiro, como sertão de Pernambuco ou Bahia. Elas necessariamente precisam nomear um procurador que atue no Rio de Janeiro para fazer frente a eventuais solicitações de complementação de documentos ou outras exigências.”

(...)

A área científica do país, em especial, a ligada à área da Educação, é a mais prejudicada, pois temos centenas de educadores mestres e doutores com diplomas revalidados pelas UFRJ participando de cursos, bancas, etc., se destacando pelo fato do seu diploma no Paraguai ter sido revalidado na 2º melhor universidade do país. Essas revalidações abalam a credibilidade de uma instituição reconhecida mundialmente (...)

Como a legislação permite que o reconhecimento seja efetuado em qualquer unidade federativa, e em qualquer instituição de ensino, por óbvio, os alunos irão analisar dois pontos para sua escolha, ***primeiro o valor da taxa e segundo a qualidade e referência da universidade reconhecidora***, como podemos ver, a UFRJ preenche ambos os requisitos, isso de acordo com o próprio denunciante, que é membro do conselho de aprovação.

Acreditamos que toda denúncia deve ser analisada. ***Mas não podemos permitir segregação ou discriminação!*** Fica claro em seu discurso, que o denunciante não deseja que Doutores e Mestres em educação que residem em locais afetados socialmente (menor potencial de renda), reconheçam seus diplomas em sua instituição. Como o próprio denunciante afirmou: ***“Essas revalidações abalam a credibilidade de uma instituição reconhecida mundialmente”***.

O patrono da Educação já nos alertava destes sombrios tempos:

“Seria uma atitude ingênua esperar que as classes dominantes desenvolvessem uma forma de educação que proporcionasse às classes dominadas perceber as injustiças sociais de maneira crítica”

Paulo Freire

Refletimos também, que diante dos pensamentos expostos na aludida “denúncia”, inclusive por sua influência e posicionamento político, por ser ex-aluno da UFRJ e membro do Conselho, não é justo que Professores dedicados, Mestres e Doutores, que possuem árduas missões em seus ofícios, sejam prejudicados por discursos de ódio ideológico, traduzidos em forma de denúncia.

Seria admitir um fruto de uma árvore envenenada, como já dito anteriormente. Um membro da comissão que realizou a aludida “denúncia”, é o mesmo membro que “reanalisou” o longo e burocrático processo de reconhecimento de diploma, que já se encontrava arquivado, no caso da Recorrente.

CONCLUSÃO

Assim, a Peticionante pede este Conselho receba o presente recurso, e no mérito, seja dado provimento, para que seja REVOGADA a decisão que determinou a anulação do ato administrativo de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências da Educação na Universidad Gran Asunción, no Paraguai, revalidado em 29/01/2019, após parecer favorável emitido pela Comissão Especial de Revalidação (CER), em 21/09/2018 – Processo Administrativo nº 23079.014268/2018-58.

Rio de Janeiro, R.J., 31 de julho de 2024.

E. deferimento

MAICON DA SILVA ALVES ROCHA

OAB/RJ 214.826

Assinado digitalmente

Da análise do mérito este Relator manifesta-se por não conhecer do recurso.

Considerações do Relator

O presente processo trata de recurso contra a decisão da UFRJ, que indeferiu o pedido de reconhecimento de diploma de mestrado em Ciências da Educação, obtido por Renata Jodas Tafner na Universidad Gran Asunción – Unigran, na cidade de Assunção, no Paraguai.

A recorrente apresentou recurso, por intermédio do escritório Maicon Rocha Advogados, alegando que no presente caso a pretensão é a anulação do ato administrativo que determinou o cancelamento do reconhecimento do seu diploma estrangeiro de mestrado, obtido há mais de 5 (cinco) anos, por conta de exigências documentais supervenientes à própria expedição do certificado e que não constavam em edital e resoluções vigentes à época.

A peticionante alega, ainda, que obteve o reconhecimento de seu diploma em 29 de janeiro de 2019. Contudo, em 26 de julho de 2018, por meio do Termo de Declaração, foi emitido pelo Ministério Público Federal a Notícia de Fato nº: 1.30.001.001857/2019-61, conforme segue:

[...]

Tendo em vista que há processos em trâmite e que nos presentes autos há indícios de possíveis fraudes perpetradas contra a UFRJ, o que configura em tese a prática de ilícitos penais, o MPF requisita que nos processos administrativos em andamento a UFRJ somente defira os pedidos de revalidação de diplomas obtidos no exterior caso os requerentes comprovem residência ou permanência no exterior dentro do período constante no Histórico Escolar.

Consta que a Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da UFRJ emitiu a Carta 001/2020, oficialmente registrada, solicitando documentos que pudessem comprovar que a interessada esteve presente durante o período do curso de mestrado no exterior. Não houve resposta à Carta 001/2020 do processo em tela, visto que todos os documentos solicitados foram entregues pessoalmente, através de procuração para Evandro Moreira da Rocha (já digitalizada e constante nas págs. 1 e 2 do Doc. 1605899 do referido processo), como comprovação de acato à solicitação da Sr^a Denise Guimarães Freire, Pró-reitora da PR-UFRJ.

Em razão da interposição de recurso administrativo pela interessada, o processo nº 23079.014268/2018-58 foi encaminhado para análise do Conselho Universitário.

Em 11 de novembro de 2023, a Comissão de Ensino e Títulos da UFRJ – CONSUNI/CET emitiu o Parecer nº 125/2023-CONSUNI/CET, que recomendou a anulação do registro do ato de reconhecimento do diploma da recorrente, afirmando que não poderia ser confirmado que o curso de mestrado no exterior se deu de forma simultaneamente presencial, contínua e não condensada.

A UFRJ, em sessão extraordinária do Conselho Universitário do dia 6 de junho de 2024 aprovou, por ampla maioria, o Parecer nº 125/2023-CONSUNI/CET (documento SEI nº 3748142), indeferindo o pleito da interessada.

Em 14 de agosto de 2024 o presente processo foi distribuído ao CNE.

Avaliando a questão sobre a prerrogativa de realizar análise de reconhecimento do diploma de mestrado obtido no exterior sob a forma simplificada, considera-se que, no presente recurso, não cabe ao CNE reconhecer e, por consequência, proceder análises de documentos sobre o mérito se um diploma estrangeiro deve ou não ser reconhecido. Esta prerrogativa é exclusiva das universidades avaliadoras, nos termos da legislação vigente.

Além disso, a Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, em seu art. 23, *caput*, §§ 1º e 2º, dispõem explicitamente o seguinte:

[...]

CAPÍTULO III

DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU

[...]

Art. 23. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a nova solicitação em outra universidade. (Grifo nosso)

§ 1º Caberá à Capes tornar disponíveis, por meio de mecanismos próprios, ao(à) interessado(a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação stricto sensu nas universidades brasileiras.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Ao analisar a documentação anexada ao processo, vê-se que a requerente solicitou o reconhecimento do diploma de mestrado obtido no exterior apenas em uma única Instituição de Educação Superior – IES, a UFRJ. Considerando que a interessada ainda não esgotou todas as possibilidades de acolhimento de seu pedido, não cabe recurso à Câmara de Educação Superior – CES do CNE, conforme preconiza o art. 23, § 2º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Dessa forma, o recurso apresentado pela interessada não cumpre os requisitos de admissibilidade necessários para análise do mérito da demanda e, portanto, não deve ser conhecido.

Em face do exposto, encaminho à CES do CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Não conheço do recurso e mantenho a decisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de mestrado em Ciências da Educação, obtido por Renata Jodas Tafner, na Universidad Gran Asunción – Unigran, na cidade de Assunção, no Paraguai. Recomendo a interessada, no entanto, que ingresse, de acordo com a legislação vigente, com novo pedido de reconhecimento de diploma em outra Universidade que possua programa na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, do curso realizado.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO